

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.747/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157331-98
Impugnação: 40.010122500-31
Impugnante: Armazém Brito Aguiar Ltda.
IE: 393179905.00-04
Proc. S. Passivo: Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6763/75. No entanto, o percentual médio da carga tributária deve ser o resultado do confronto entre o valor contábil das saídas e o débito do imposto apurado pela Impugnante, devendo, ainda, caso em algum período a carga média apurada seja inferior a 12% (doze por cento), adequar a Multa Isolada ao disposto no art. 55 § 2º da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro de 2005 a setembro de 2006, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II c/c § 2º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.851 a 2.880, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.908 a 2.912.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de fevereiro/2005 a setembro/2006, cujos valores foram apurados através dos documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II c/c §2º da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos extrafiscais referidos foram regularmente apreendidos, conforme TAD nº 028586 de fl. 06.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 190 e 201, II, ambos do RICMS/2002:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial".

(...)

"Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos."

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais apreendidos no seu estabelecimento correspondam a operações efetivamente realizadas sem notas fiscais, pois os mesmos são meros orçamentos e poucos destes foram convertidos em vendas.

O presente feito fiscal encontra-se, ainda, respaldado nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, vigente à época:

“Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Assim, correto o procedimento adotado pelo Fisco.

A infração está devidamente caracterizada, pois, em verdade, a documentação apreendida, cuja propriedade não é negada pelo Contribuinte, registra em seu corpo rubricas como “PG” ou mesmo “PGO” (pago).

Com o devido respeito, não é crível que meros orçamentos, assim denominados pelo Contribuinte, contenham tais chancelas. De fato, é legítima a presunção do Fisco de que se tratam mesmo de vendas de mercadorias, cabendo ao Contribuinte trazer prova capaz de desconstituir a elaborada pelo Fisco no caso concreto dos autos.

Ademais, tem-se que os documentos apreendidos lançam dados compatíveis com uma operação efetivamente realizada, já que lança a mercadoria que é compatível com o negócio realizado pelo Impugnante e ainda a forma de pagamento, dados, repita-se, suficientes a demonstrar a ocorrência do fato gerador quando somados às chancelas de “PG” ou “PGO” já relatadas aqui.

As multas, de revalidação e isolada, foram corretamente aplicadas no Auto de Infração, uma vez que foi constatada, mediante ação fiscal, a ocorrência de saídas desacobertas de documentos fiscais.

O trabalho fiscal mostra-se devidamente materializado no caso vertente não tendo o Contribuinte autuado trazido qualquer elemento probante capaz de ilidir o Auto de Infração ora combatido.

Entretanto, o presente trabalho fiscal merece pequena reforma para adequar o percentual médio da carga tributária ao resultado do confronto entre o valor contábil das saídas e o débito do imposto apurado pelo Impugnante, devendo, ainda, caso em algum período a carga média apurada seja inferior a 12% (doze por cento), adequar a Multa Isolada ao disposto no artigo 55 § 2º da Lei 6763/75.

O Fisco, ao considerar apenas a base de cálculo, apurou um percentual médio de carga tributária maior que o devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarecendo melhor, o cálculo da “alíquota média” que foi aplicada a todo o período deve considerar o valor total das saídas e não apenas a base de cálculo, vez que o contribuinte comercializou também mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o percentual médio da carga tributária ao resultado do confronto entre o valor contábil das saídas e o débito do imposto apurado pela Impugnante, devendo, ainda, caso em algum período a carga média apurada seja inferior a 12% (doze por cento), adequar a Multa Isolada ao disposto no art. 55 § 2º da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ